



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 1391/2021	
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	046934/2021
ORGÃO REQUISITANTE	GABINETE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	178/2021
IMPUGNANTE	SENDPAX VIAGENS LTDA.

1. QUESTÃO POSTA:

A Impugnante **SENDPAX VIAGENS LTDA.** insurge-se contra o instrumento convocatório em referência, alegando em suma, que o critério de julgamento adotado no edital não condiz com a legislação vigente, pois a Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, do Ministério do Planejamento alterou o critério de julgamento, devendo ser utilizado o menor preço.

Recebida a presente impugnação com os argumentos expostos pela impugnante, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, *"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta"*.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração". (grifo nosso)

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.



No caso em apreço, a realização da sessão se dará na data de 04/01/2022 (terça-feira). Assim, o prazo limite para os interessados impugnarem o respectivo Edital será o dia **28/12/2021** (terça-feira), às 18h00min, posto que o dia 31/12/2021 será recesso municipal.

Assim, considerando que a impugnação da empresa **SENDPAX VIAGENS LTDA.** foi protocolada na data de 21/12/2021, **a impugnação é tempestiva e merece ser recebida e processada.**

Cumpre-nos ressaltar que, em que pese existam entendimentos em sentido contrário no que se refere a contagem do prazo para impugnação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em recente decisão colegiada, consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 1940/18 - Tribunal Pleno, de 19 de julho de 2018, posicionou-se a favor do procedimento ora adotado.

3. CONSIDERAÇÕES:

3.1. Da Impugnação da empresa SENDPAX VIAGENS LTDA.

A impugnação interposta merece ser conhecida na forma da lei, eis que tempestiva e a parte possui legitimidade para tanto.

No mérito, deve ser negado provimento, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante alega que o critério de julgamento adotado no edital – MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO - não condiz com a legislação vigente, pois a Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, do Ministério do Planejamento alterou o critério de julgamento, devendo ser utilizado o critério de menor preço.

Inicialmente, há que se esclarecer que a Instrução Normativa citada somete se aplica aos órgãos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Por outro lado, no que se refere a possibilidade de adoção do critério de julgamento de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, há que se ressaltar que, após a edição do Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, o qual é aplicado às licitações do Município de Apucarana, conforme consta no Preambulo do Edital em referência, **NÃO EXISTEM MAIS DISCUSSÕES SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO.**

Vejamos, assim estabeleceu o Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 7º:

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou **maior desconto**, conforme dispuser o edital.*

E mais adiante arremata:



Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

*§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou **maior percentual de desconto** ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.*

Desta forma, com a edição do Decreto supramencionado, a adoção do critério de julgamento de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, que já vinha sendo usualmente utilizada pela grande maioria dos órgãos da administração, restou devidamente “legalizada”, não havendo mais espaço para qualquer discussão sobre a possibilidade de sua adoção.

Desta forma, o nosso parecer é no sentido de que a impugnação apresentada pela empresa **SENDPAX VIAGENS LTDA.** deve ser recebida, e no mérito, não deve ser acatada, mantendo integralmente o edital nos seus exatos termos.

4. CONCLUSÕES

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de receber e conhecer a Impugnação apresentada pela empresa **SENDPAX VIAGENS LTDA.**, posto que tempestiva, e no mérito, **NÃO DEVE SER ACATADA**, mantendo integralmente o edital nos seus exatos termos.

S.M.J., este é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 22 de dezembro de 2021.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

OAB/PR nº 31.740

Procurador Jurídico do Município

000115



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



11000



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 046934/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 178/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

IMPUGNANTE: SENDPAX VIAGENS LTDA.

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um, reuniu-se o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apucarana, juntamente com sua equipe de apoio, e após reexaminar o Edital em referência, com base no Parecer nº 1391/2021 da Procuradoria Jurídica deste Município, decidiu o seguinte: Considerando que a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SENDPAX VIAGENS LTDA.** foi protocolada dentro do prazo legal, este PREGOEIRO recebe a referida Impugnação, e no mérito, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, adotando integralmente o Parecer Jurídico acima citado como fundamento desta decisão, que passa a fazer parte da mesma, mantendo integralmente o EDITAL, dando-se prosseguimento ao certame, por ser a melhor medida de direito.

Cientifique as partes interessadas, dando prosseguimento à licitação.

Apucarana/PR, 22 de dezembro de 2021.

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

PREGOEIRO

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Emerson Silva de Sousa
Assistente Administrativo
CPF: 002.991.249-73

000116